Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1826/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8812/2014
PROTOCOLO	: 1499438
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	: LABORATÓRIO CENTRAL LTDA-ME
VALOR	: R$ 171.645,48
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ANÁLISES CLÍNICAS – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBSERVANCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE– MULTA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais, dentre outras objeto, valor e vigência. A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando aplicação de multa.

É regular a formalização do termo aditivo quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira que apresenta similitude entre valor empenhado, despesas liquidadas e pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório Central Ltda-ME, a regularidade do 1° termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros pela remessa intempestiva da cópia do contrato, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2014, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Laboratório Central Ltda. – ME, para o fornecimento de serviços de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 19013/2015 (peça n. 16, fls. 194-200).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6558/2016 (peça n. 17, fl. 201), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 22/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório Central Ltda. – ME;

b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2014;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II - **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ireu Natal Barros**, CPF 105.242.901-72, Gestor do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 22/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°22/2014, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC /DSSM